



**PUC
GOIÁS**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

ABUSO INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ORIENTANDA - LUTILENY DINIZ MENDES

ORIENTADOR - PROF. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

**GOIÂNIA
2022**

LUTILENY DINIZ MENDES

ABUSO INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientadora – Dra. Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA
2022

LUTILENY DINIZ MENDES

ABUSO INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a): Dra. Fernanda da Silva Borges Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO	5
1 ABUSO E VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: ASPECTOS CONCEITUAIS	7
1.1 ABUSO NO SEIO FAMILIAR	7
1.2 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR.....	7
1.2.1 Violência Física	8
1.2.2 Violência Psicológica.....	8
1.2.3 Violência Sexual.....	9
1.2.4 Negligência e maus-tratos.....	9
2 O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA	11
2.1 CRIAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES.....	11
2.2 ATUAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS	13
3 A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO AO ABUSO INTRAFAMILIAR	16
3.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE.....	16
3.2 AS CONTRIBUIÇÕES DA TERAPIA FAMILIAR E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS.....	18
CONCLUSÃO	20
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA	22
REFERÊNCIAS.....	23

ABUSO INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Lutileny Diniz Mendes¹

O presente artigo tratou do abuso intrafamiliar que afeta crianças e adolescentes por todo o Brasil, e gradativamente é retirado do contexto de invisibilidade e silenciamento em virtude da vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. O trabalho buscou analisar o abuso intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Mediante pesquisa bibliográfica e doutrinária, realizou-se a conceituação as formas de manifestação da violência intrafamiliar. Através da abordagem doutrinária realizou-se uma análise jurídica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre o órgão por ele criado, qual seja, o Conselho Tutelar. O estudo também analisou o papel da escola, da sociedade e do Estado na repressão e punição ao abuso intrafamiliar. O trabalho comprovou que significativas são as contribuições da terapia familiar como uma possibilidade de tratamento ao abuso intrafamiliar e ponderou sobre o papel de políticas públicas efetivas para se cumprir o disposto legal amplamente protetivo advindo com o ECA. O estudo concluiu que o ECA constitui verdadeiro marco legal e regulatório dos direitos infanto-juvenis, mas somente através de denúncias e a correta aplicação da norma é que se pode realizar a ruptura entre o paradigma do abuso intrafamiliar, possibilitando a verdadeira proteção integral à criança e ao adolescente, e assim, atender este princípio basilar e norteador do ECA da proteção integral.

Palavras-chave: Violência intrafamiliar. Crianças e adolescentes. Prevenção e repressão. ECA.

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

A violência e prática de abusos intrafamiliar que afeta crianças e adolescentes por todo o Brasil, aos poucos vem sendo retirada do contexto de invisibilidade e silenciamento em virtude da vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso ocorre porque na medida em que há esse reconhecimento das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos protegidos pela lei, ocorre um verdadeiro movimento legislativo de proteção dos indivíduos no seu período de mais intenso desenvolvimento psicológico, físico, social e moral, que requer uma maior atenção em virtude de sua incapacidade e vulnerabilidade.

Nesse sentido, verifica-se que esse verdadeiro sistema de proteção serve como suporte para amparar denúncias, além de estabelecer os princípios para o enfrentamento da violência e abuso intrafamiliar.

Assim, constata-se que houve um aumento no número de denúncias quanto a maus-tratos e abusos, principalmente praticados contra crianças e adolescentes, que acabam por gerar cada vez mais a aplicação de medidas protetivas de acolhimento institucional, que oportuniza a retirada da criança ou do adolescente da convivência com sua família dentro do contexto de violência, e até mesmo a suspensão temporária ou definitiva do poder familiar.

Não obstante haver o crescente aumento por verdadeiros direitos voltados para a proteção de crianças e adolescentes, ainda é grande a quantidade de abusos e diversas formas de violência cometidas contra esse grupo extremamente vulnerável. E a maior parte dessa violência vivenciada ocorre dentro do próprio lar, cometido por aqueles que mais deviam protegê-los, denominada de violência intrafamiliar.

Importa destacar que a violência intrafamiliar que afeta crianças e adolescentes cometida por seus pais, membros da família extensa ou pelos responsáveis evidencia uma transgressão dos adultos, porque, além de não cumprirem o dever de proteger e promover os direitos de suas crianças e adolescentes, são eles próprios os agentes da violência.

Percebe-se, com esse cenário, que ainda ocorre sérios casos em que se verifica uma banalização dos direitos das crianças e dos adolescentes, através da não compreensão destes enquanto sujeitos de direitos, e sim, associados com o

sentimento de posse e domínio que leva os agressores a praticar inúmeras atrocidades na forma de violência.

Deste modo, o presente trabalho se justifica pela necessidade de contínuo estudo sobre a temática, seus reflexos e ainda na busca por medidas de combate à referida violência. De maneira síncrona, o trabalho busca definir e conceituar as várias formas de violência, e posteriormente, volta-se para a análise do Conselho Tutelar, enquanto órgão que visa o interesse e proteção infantil, através do estudo constitucional e ainda legislativo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Para atender aos fins a que se propõe o presente artigo conta com uma abordagem doutrinária, mediante análise jurídica sobre os institutos protetivos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, com a averiguação, partindo de aspectos conceituais, das formas de violência e abuso. A metodologia também conta com a pesquisa bibliográfica pautada em artigos científicos sobre a temática e estudo das legislações pertinentes.

O trabalho será dividido em três partes. Na primeira seção será tratada a conceituação do abuso intrafamiliar, juntamente com a análise das formas de violências, sejam elas física, psicológica, sexual e ainda maus tratos e negligência. A segunda seção volta-se para o estudo de surgimento, análise da estrutura e atribuições do Conselho Tutelar, enquanto órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. E por fim, a terceira seção busca por medidas de prevenção e repressão ao abuso intrafamiliar, discutindo o papel da escola, da sociedade e do Estado, bem como discorrendo o importante papel da conscientização para mitigar as práticas de abuso intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

1 ABUSO E VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: ASPECTOS CONCEITUAIS

A violência constitui um fenômeno que se origina e desenvolve através das relações sociais e interpessoais, e implica uma relação de poder que não faz parte da natureza humana e fere inclusive direitos fundamentais, resguardados até mesmo em nível constitucional.

Nesse sentido, define a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência caracteriza-se como sendo “o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação” (DAHLBERG; KRUG, 2006).

1.1 ABUSO NO SEIO FAMILIAR

Assumindo diferentes formas de se manifestar, a violência torna-se ainda mais preocupante quando parte do próprio lar e cujos agressores acabam sendo justamente àqueles que tinham o dever legal de agir para proteger e amparar suas vítimas.

Contrariando o que expressa o artigo 229 da Constituição Federal que determina aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos, quando se verifica a existência de um contexto de violência, a violência no âmbito doméstico acarreta consequências graves às suas vítimas, uma vez que resultam em prejuízos que se estendem desde a questão física e alcança questões de ordem moral e física.

Quando essa violência no seio familiar atinge crianças e adolescentes as consequências são ainda mais devastadoras, uma vez que conforme o artigo 6º do ECA, trata-se de “pessoas em desenvolvimento”, completamente vulneráveis.

1.2 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Conforme conceitua Moreira e Sousa (2012), a violência intrafamiliar pode ser compreendida como sendo,

(...) toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra.

Nesse sentido, urge esclarecer que a violência intrafamiliar se caracteriza como um fenômeno de alta complexidade, uma vez que não se origina de um único fator ou apresenta-se isoladamente através da atribuição de uma única causa. Para uma melhor compreensão, é preciso considerar que os adultos, agressores, no contexto familiar são pessoas significativas do ponto de vista afetivo para as vítimas, crianças e os adolescentes, e que, ao agirem de forma abusiva, desencadeiam nas crianças e nos adolescentes graves consequências emocionais (MOREIRA; SOUSA, 2012). Em vista disso, necessidade se apresenta, portanto, de analisar as formas mais comuns de manifestação da violência intrafamiliar.

1.2.1 Violência Física

A violência física caracteriza-se como sendo a prática de atos em que se verifica o emprego da força física de forma intencional, com o objetivo de ferir, provocar dor e sofrimento, deixando, ou não, marcas evidentes no corpo da criança ou do adolescente, com isso afetando bruscamente o desenvolvimento e o bem-estar da criança e/ou adolescente, podendo trazer sequelas danosas à vida dos mesmos.

1.2.2 Violência Psicológica

No que atine à violência psicológica voltada à crianças e adolescentes dentro do contexto intrafamiliar, tem-se que esta pode ser verificada através de atitudes e condutas perante a criança que ocasionam medo, frustração, experiência de temor quanto à própria integridade física e psicológica, ameaças verbais com conteúdo violento, ou emocional.

Além disso, inclui-se também como verdadeiros atos de violência psicológica a rejeição, o não reconhecimento da criança em sua condição de sujeito; a degradação ou subvalorização da criança, expondo-a à humilhação pública e atribuindo apelidos depreciativos, ameaças, surras, reprimendas, castigos, isolamento, exploração (PIMENTEL; ARAUJO, 2007).

A violência psicológica não envolve ataque corporal, pois é expressa por palavras, gestos, olhares. No entanto, podemos afirmar que a violência física é sempre acompanhada da violência psicológica, uma vez que a violência emocional está sempre presente no ato de agredir fisicamente ou sexualmente uma criança, tornando-a presa do medo e do pavor, e impedindo, por isso, a sua reação (MOREIRA; SOUSA, 2012).

1.2.3 Violência Sexual

Por sua vez, a violência sexual se caracteriza como sendo todo o ato ou até mesmo jogo sexual, em uma relação hetero ou homossexual que ocorre entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, com o intuito de estimular sexualmente essa criança ou adolescente ou utilizá-lo para obter uma estimulação sobre si ou sobre outra pessoa (PIMENTEL; ARAUJO, 2007).

Em face disso, no contexto doméstico e familiar, a violência intrafamiliar sexual cometida contra crianças e adolescentes é compreendida como sendo os atos abusivos de ofensa sexual cometidos contra tais vítimas por pessoas que possuem grau de parentesco com as mesmas, incluindo padrastos, tutores, pais, tios, primos e até irmãos.

O abuso sexual também pode ser entendido como sendo um tipo de agressão

(...) definido como o envolvimento de crianças e adolescentes dependentes e evolutivamente imaturos em atividades sexuais que eles não compreendem, para os quais não são capazes de dar consentimento informado, e que violam os tabus sexuais dos papéis familiares. Fundamentalmente, estabelece-se uma relação de poder ou controle entre a vítima e o agressor, que, não necessariamente, é uma pessoa adulta (KRISTENSEN; FLORES; GOMES, 2001).

1.2.4 Negligência e maus-tratos

Urge esclarecer por fim, o que caracteriza os maus-tratos e a negligência enquanto formas de violência cometidas contra crianças e adolescentes. A negligência familiar é caracterizada pelo abandono material dos pais ou detentores do poder familiar no descompromisso do cuidado, do afeto e da negação para com as crianças e adolescentes.

Justamente visando coibir esse tipo de violência é que o legislador delimitou no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência

No que se diz respeito aos maus-tratos, essa forma de violência se manifesta em todas as formas de lesão física ou psicológica, abuso sexual, negligência ou tratamento negligente, exploração comercial ou outro tipo de exploração, podendo causar graves prejuízos no desenvolvimento da criança ou do adolescente, ao longo de toda a vida.

Para além de um caráter meramente punitivo, o Código Penal e diversas outras referências legislativas que estabelecem sanções a infrações que envolvem

crianças e adolescentes dispõem que verificada a hipótese de maus-tratos, ao pai ou responsável, autor daquela agressão, sobrevirá as mais variadas consequências.

Entre tais consequências tem-se a determinação da autoridade judiciária para que o país ou responsável agressor se afaste da moradia comum (art. 130, ECA), a perda do poder familiar (art. 1.638, CC) ou ainda até mesmo a condenação penal em detenção ou reclusão a depender do resultado dos maus-tratos (art. 136, CP).

2 O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, definido pela Lei 8.069 de 1990, em seu artigo 7º estabelece que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Esse direito é corroborado e ampliado pelo que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Tal garantia encontra respaldo na existência do órgão permanente e autônomo do Conselho Tutelar, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Esse órgão é regulamentado no ordenamento jurídico vigente pelas disposições legais presentes entre os artigos 131 a 140 do ECA.

Assim, diante da complexidade e importância do referido órgão, necessidade se apresenta, portanto, de averiguar o contexto de surgimento do órgão em comento, bem como análise de sua estrutura e ainda as atribuições a ele concernentes.

2.1 CRIAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Embora a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 227 que compete à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pelo zelo e proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, não determinou a forma como cada

ente deve agir. Assim sendo, para efetivação do cumprimento de tais direitos, necessidade se fez da elaboração da Lei 8.069 de 1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, por meio dele, criou o órgão permanente, autônomo e não jurisdicional do Conselho Tutelar.

Assim sendo, necessidade se faz, portanto, de se compreender acerca da criação dos Conselhos Tutelares, mediante seu início no Brasil por meio de um processo democrático, que buscava um órgão que estivesse de acordo com a teoria da proteção integral da criança e do adolescente para poder colocá-los a salvo de todas as formas de discriminação, exploração e violência (AMIN; MACIEL, 2016).

O órgão responsável por estabelecer os parâmetros de criação e funcionamentos dos Conselhos Tutelares por todo território nacional, é o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio da Resolução nº 75.

Essa Resolução estabelece que todos os municípios brasileiros, independentemente do número de habitantes, têm a obrigação de criar, instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração municipal, a quem caberá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar, estabelecendo na Lei Orçamentária programas de trabalho específicos, prevendo dotação para o custeio das atividades desempenhadas por este órgão, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas. No entanto, houve necessidade de um período para que os municípios se adequassem a essas disposições (BULHÕES, 2010).

Atualmente, segundo pesquisa realizada no ano de 2012, o Cadastro Nacional de Conselheiros Tutelares verificou a existência de apenas 5.906 Conselhos Tutelares estruturados por todo o território nacional. Isso significa dizer 632 a menos do que seria necessário para garantir a proporção de um conselho para cada 100.000 habitantes de cada município recomendada pela Resolução 139 do CONANDA (BRASIL, 2013).

A definição para “Conselho Tutelar” pode ser encontrada no artigo 131 do ECA. Conforme consta no diploma legal, o Conselho Tutelar constitui um “órgão

permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Assim, de acordo com Amin e Maciel (2016), este é o conceito que se deve adotar como referência, posto que reflete, de modo claro e objetivo, a missão institucional do conselho tutelar, qual seja, de representar a sociedade na salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, naquelas questões que demandem medidas de cunho não jurisdicional.

2.2 ATUAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS

As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no artigo 136 do ECA, assim dispostas:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Através dessas medidas o Conselho Tutelar promoverá o que tem por objetivo garantir: zelo e proteção aos interesses das crianças e adolescente dando efetividade ao disposto na Constituição Federal, artigo 227 e ECA artigo 7º.

Outrossim, importa esclarecer ainda sobre o limite territorial de atuação do conselho tutelar. Nesse sentido, objetivando a não ocorrência de eventuais dúvidas

ou discussões a respeito dos limites funcionais e territoriais de atuação dos Conselhos Tutelares, o legislador estatutário instituiu a norma do art. 138 do ECA, determinando que a tais órgãos seja aplicada a regra de competência constante do art. 147 da mesma lei.

De acordo com o artigo 147, do ECA, que se refere à competência da autoridade judiciária, esta é determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Assim, entende também que o conselho tutelar somente possui atribuição para requisitar serviços dentro do Município ao qual está vinculado, devendo, nas demais hipóteses, solicitar a intervenção do conselho tutelar, do órgão do Ministério Público ou da autoridade judiciária da localidade para onde pretende realizar o encaminhamento.

Todavia, na ocorrência das hipóteses de acolhimento institucional em situações extremas ainda prevalece a disposição do art. 93 do ECA, de que em caráter excepcional e de urgência, podem os Conselhos Tutelares acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

O Conselho Tutelar é composto por um colegiado de cinco membros escolhidos pela comunidade local onde exercerá suas atividades, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, conforme o que estabelece o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cada um desses membros, denominados como Conselheiros tutelares, possuem um suplente que será convocado sempre que ocorrer vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares e, no caso da inexistência de suplentes, o CMDCA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas (BULHÕES, 2010).

Para torna-se membro do Conselho Tutelar, o artigo 133 do ECA estabelece algumas exigências, as quais sejam: a) reconhecida idoneidade moral; b) idade superior a vinte e um anos, e; c) residir no município.

Importa destacar que em seu artigo 140, o ECA estabelece os impedimentos que atingem a figura dos Conselheiros: “São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou

nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado”.

O parágrafo único do supracitado artigo também estabelece impedimento do conselheiro em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital (BRASIL, 1990).

Embora o supramencionado artigo estabeleça um Conselho Tutelar por município, nada impede a existência de mais órgão. Isto porque o próprio ECA prevê a possibilidade de acordo com as peculiaridades locais, tais como, o número de habitantes no município e a demanda de crianças e adolescentes em situação de risco.

A existência de mais de um Conselho Tutelar por município, além dessas peculiaridades locais, visa o atendimento de casos específicos de acordo com regiões previamente delimitadas. Essa delimitação pode ser por conjunto de bairros ou separação entre zonas rural e urbana, importa destacar que a atuação dos Conselhos Tutelares fica restringida as regiões de sua competência.

3 PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO ABUSO INTRAFAMILIAR

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a criação do Conselho Tutelar, e canais para se realizar denúncias de maus-tratos, a violência familiar que atinge as crianças e adolescentes do Brasil passou a ser retirada do contexto de invisibilidade e silenciamento.

Dessa forma, inúmeros são os casos em que se constata a ocorrência do abuso intrafamiliar voltado a crianças e adolescentes, casos estes que são denunciados e exigem uma contrapartida jurisdicional por parte do Estado mediante a punição, e preponderantemente prevenção para evitar que novos casos ocorram.

Nesse sentido, imprescindível se apresenta, portanto, a análise quanto ao papel do Estado, e com ele da escola e da sociedade na busca por medidas de repressão e punição contra o abuso intrafamiliar cujas vítimas são crianças e adolescentes. Além disso, a discussão quanto à necessidade de conscientização da sociedade acerca do abuso contra crianças e adolescentes apresenta-se como método mais eficaz contra a ocorrência dessa forma de violência, razão pela qual, o estudo de como deve ocorrer essa conscientização torna-se fundamental.

3.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

Sabe-se que quando uma criança é agredida no próprio âmbito familiar, onde supostamente deveria se sentir protegida, ela fica exposta a uma situação de grave vulnerabilidade e desamparo. Concomitante a isso ainda existe o fato de que essa criança muitas das vezes ainda tem de conviver com seu agressor e enfrentar completo desamparo ou desconhecimento partindo de outros familiares, de modo que sobre esta criança sobrevêm consequências extremamente prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal.

Nesse contexto de negligência e agressão, Garbin *et al* (2010) considera importante papel desempenha o Estado através da disponibilização de instrumentos para se combater a violência, permitindo que a sociedade conte com meios e a devida orientação para identificar os casos de abuso intrafamiliar, bem como acolha essa criança ou adolescente vítima de maus-tratos.

A violência intrafamiliar convoca a todos: Estado, sociedade civil, instituições de educação, de saúde, de assistência a agir em dois níveis. O primeiro, o da prevenção por meio da garantia de acesso aos bens materiais e simbólicos

que possibilitem às famílias compartilhar e elaborar suas experiências na educação dos filhos. O segundo, o do atendimento psicossocial das famílias em situação de violência, para que possam potencializar os seus recursos materiais e simbólicos e assim reinventar suas relações, interrompendo o ciclo da violência intrafamiliar (MOREIRA; SOUSA, 2012).

De mesmo modo, fundamental se apresenta a conscientização contra o abuso intrafamiliar no âmbito escolar. Conforme pontua Boh (2016), em muitas das vezes é na escola o primeiro contato que as crianças possuem com outros grupos sociais. Importa destacar ainda que o papel dos educadores e demais auxiliares de ensino são imprescindíveis para que haja a denúncia dos casos de violência.

Para isso, de acordo com Camargo (2001), os profissionais de ensino devem ser acessíveis aos alunos, crianças e adolescentes que vivem no âmbito familiar os mais diversos tipos de convivência. Quando ocorre casos de violência intrafamiliar, deve o educador possuir a habilidade de identificar quando uma criança ou adolescente está sofrendo abuso.

Nesse sentido, Boh (2016) entende que imprescindíveis são os projetos que capacitem os profissionais da educação. Embora não seja possível quantificar quantos casos de violência podem ser registrados nas escolas, mas o objetivo dessa capacitação volta-se a ampliar o conhecimento dos gestores com relação ao gerenciamento desse problema. Com isso, o intuito consiste em encaminhar os alunos sofrem violência e abuso intrafamiliar para a rede de atendimento e proteção à criança e ao adolescente.

Na esfera social, uma política de prevenção é necessária para oportunizar visibilidade ao problema, desconstruindo o conceito de que a violência é natural. Para além do núcleo escolar, a capacitação de profissionais para identificar a violência, bem como buscar formas de combatê-la, também são importantes medidas para combater a violência e abuso intrafamiliar. Nesse sentido, conforme dispõe Moreira e Souza (2012), a inclusão de outros grupos da sociedade para reprimir a violência consiste em uma boa política de prevenção da violência. Entre tais grupos inclui-se os profissionais de saúde, agentes policiais, psicólogos, assistentes sociais.

No âmbito social, alguns compromissos e estratégias de prevenção da violência intrafamiliar consistem na atuação por mudanças de crenças, tabus, e valores culturais que envolvam os papéis de gênero, bem como fatores geracionais e relações de poder na família, de modo que esclareça limites ao poder familiar, e torne

ainda mais claro o entendimento de que a violência não é uma opção na educação infantil (CAMARGO, 2001).

Isto porque, conforme preceitua o artigo 33 do ECA, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, competindo a quem a detém o dever de cuidado e zelo para com essa criança.

Além disso, outras medidas promovidas por instituições, serviços e pela comunidade de uma forma geral, de modo a visar o combate ao abuso intrafamiliar, consistem em promover meios de não-violência, através da valorização de um papel ativo da comunidade na resolução não-violenta de conflitos, mediante a promoção de acesso a serviços adequados e apoio institucional às famílias, principalmente às crianças, sendo essas tidas como vulneráveis (GARBIN *et al*, 2010).

3.2 AS CONTRIBUIÇÕES DA TERAPIA FAMILIAR E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS

Um importante método para se prevenir a violência intrafamiliar, mudando assim o paradigma do abuso às crianças e adolescentes no seio familiar advém de mudanças dentro do próprio âmbito familiar. Nesse sentido, apresenta-se como fundamental a promoção de novos padrões que favoreçam a quebra do ciclo da violência (CAMARGO, 2001).

Outro importante instrumento também consiste no estímulo de atitudes de flexibilidade e responsabilidade nas relações afetivas e familiares, de modo a mudar a perspectiva de violência. Para se alcançar isso, a terapia familiar é detentora de grande contribuição como uma possibilidade de tratamento.

A terapia familiar sistêmica nos casos de violência doméstica é sumamente importante, pois ajuda os familiares a refletirem sobre os seus atos e a conscientizá-los sobre isso. Acreditamos que tal perspectiva, acrescida do construcionismo social e da discussão das questões de gênero, ajuda ainda mais a atingir os objetivos propostos no atendimento a essas famílias (SILVA, 2002, p. 185).

Dessa forma, desconstruir o ideal de família até então perpetuado apresenta-se como fundamental na busca pela repressão ao abuso contra crianças e adolescentes, na medida em que a abordagem terapêutica ficaria encarregada por romper com o ciclo de violência. Todavia, para isso, políticas públicas são

imprescindíveis para que a terapia seja uma possibilidade de tratamento para os casos de abuso.

Importa destacar ainda que a possibilidade de se realizar tratamento psicológico ou psiquiátrico já é prevista em legislação. Conforme dispõe o artigo 101, inciso V, do ECA, sempre que forem constatados casos de abuso contra a criança e o adolescente, poderá a autoridade competente determinar entre outras medidas, a "requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial", ou ainda inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (inciso VI), acolhimento institucional (inciso VII) e inclusão em programa de acolhimento familiar (inciso VIII).

Tal entendimento é o mesmo disposto no artigo 129 de idêntico disposto legal, que trata das medidas pertinentes aos pais ou responsável quando constatado o abuso intrafamiliar.

Vale mencionar ainda que cessadas as tentativas de convivência harmoniosa entre as crianças e seus familiares, quando verificados os casos de abuso imperioso se apresenta o afastamento do agressor do lar ou até mesmo da criança do lar disfuncional. Nesse sentido, o artigo 130, do ECA, dispõe que verificada a ocorrência de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, e ao artigo 101, inciso IX, prevê até mesmo a colocação dessa criança ou adolescente em uma família substituta.

O ECA, enquanto instrumento normativo de proteção integral à crianças e adolescentes, ainda delimita inúmeras práticas tidas como infrações, que culminam até mesmo em sanções penais ante seu descumprimento ou ocorrência. Com isso, de acordo com o que preceitua Silva (2002), o legislador intentou tipificar, mediante legislação especial, condutas que colocariam as crianças e adolescentes em risco, entre as quais se encontra todas as formas de violência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que a legislação brasileira reconhece a instituição da família como o espaço fundamental em que acontecem o espaço de socialização da criança e do adolescente. Não obstante, constitui dever do Estado assegurar que as famílias, mediante condições necessárias, cumpram seu papel de assegurar a criança e ao adolescente amparo e proteção no cumprimento de seus direitos.

Todavia, não é sempre que uma criança está segura no seio familiar, uma vez que a ocorrência de abuso intrafamiliar é expressiva. Conforme primeira seção do artigo, observa-se que tais manifestações de violência podem ocorrer de diversas formas, entre as quais física, psicológica, sexual, e ainda através de maus-tratos e negligências, que devem ser combatidas mediante denúncias e repressão de condutas abusivas, bem como a necessidade de se trabalhar com a prevenção do abuso intrafamiliar.

Além disso, conforme segunda seção, pode-se concluir ainda, acerca da imprescindibilidade do Conselho Tutelar enquanto órgão para proteção e garantia dos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes. Através de seu caráter permanente, autônomo, vitalício e não jurisdicional, esse órgão garante o fim a que foi destinado sua criação de modo a buscar solucionar situações de violação aos direitos infanto-juvenis.

Embora sua instituição tenha acontecido no ano de 1990, juntamente com o ECA, ainda não existem CTs necessário para atender todo os municípios do território brasileiro, bem como atender a recomendação de um CT para cada 100.000 habitantes. Dessa forma, para garantir sua melhor efetividade, a criação de novas unidades é uma medida necessária para a correta aplicação do Princípio de proteção integral que norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Com a terceira seção do presente estudo, constatou-se que na esfera social, uma política de prevenção é necessária para oportunizar visibilidade ao problema, desconstruindo o conceito de que a violência é natural. Nesse sentido, somente o esforço integrado do Estado, através de políticas públicas efetivas, da família, com a desconstrução do paradigma de violência, e da sociedade, com a

resolução não-violenta de conflitos e denúncias dos casos de violência é que poderá proporcionar verdadeira prevenção e repressão ao abuso familiar.

Mediante estudo realizado, constata-se ainda que o ECA constitui verdadeiro marco legal e regulatório dos direitos infanto-juvenis, uma vez que seu princípio basilar é o da proteção integral, que orienta e positivou direitos a esses indivíduos em desenvolvimento, impondo deveres à sociedade, inclusive na implantação das políticas públicas, de modo a contemplar essa situação e proporcionar a construção de um aparato jurídico especial às crianças e adolescentes, visando ainda coibir com ainda mais veemência o abuso intrafamiliar voltado às crianças e aos adolescentes.

Contudo, somente com a denúncia dos casos e a correta aplicação da norma é que se pode realizar a ruptura entre o paradigma do abuso intrafamiliar, possibilitando verdadeira proteção integral à criança e ao adolescente, e assim, atender este princípio basilar e norteador do ECA, oportunizando às crianças e adolescentes um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, livres de qualquer forma de violência e prezando pelas direitos fundamentais preconizados pelos artigo 7º do ECA: a vida, a saúde e integridade, seja ela física ou psicológica.

ABSTRACT

This article deals with intrafamily abuse that affects children and adolescents throughout Brazil, and is gradually removed from the context of invisibility and silence due to the validity of Law No. 8,069 of July 13, 1990, which establishes the Statute of children and adolescents. This study aimed to analyze intrafamily abuse against children and adolescents. Through bibliographic and doctrinal research, the forms of manifestation of intrafamily violence were conceptualized. Through the doctrinal approach, a legal analysis was carried out on the Statute of the Child and Adolescent and on the body created by it, that is, the Guardianship Council. The study also looked at the role of school, society and the state in the repression and punishment of intrafamily abuse. The study proved that significant contributions of family therapy are as a possibility of treatment to intrafamily abuse and pondered the role of effective public policies to comply with the broadly protective legal provisions of the CAS. The study concluded that the CAS constitutes a true legal and regulatory framework for children's and adolescent rights, but only through complaints and the correct application of the norm can be made that the paradigm of intrafamily abuse can be made, enabling true comprehensive protection for children and adolescents, and thus, meeting this basic and guiding principle of the CAS of integral protection.

Keywords: Intrafamily violence. Children and teenagers. Prevention and repression. CAS.

REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues, et al.; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BOH, Adriana. **Professores são treinados para identificar violência nas escolas**. 06 abr. 2016. Disponível em: <https://andi.org.br/infancia_midia/am-professores-sao-treinados-para-identificar-violencia-nas-escolas/>. Acesso em: 26 set. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2022.
- BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 set. 2022.
- BRASIL. **Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares (PDF)**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: http://www.mpap.mp.br/images/infancia/Cadastro_CT.pdf. Acesso em: 06 set. 2022.
- BULHÕES, R. R. R. **Criação e Trajetória do Conselho Tutelar no Brasil**. Lex Humana (ISSN 2175-0947), [S. l.], v. 2, n. 1, p. 109–131, 2010. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/36>. Acesso em: 07 set. 2022.
- CAMARGO, Márcia. **Violência Intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.
- DAHLBERG, Linda; KRUG, Etienne. **Violência**: um problema global de saúde pública. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. v. 11. p. 1163-1178. 2006 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000500007>>. Acesso em: 29 set. 2022.
- GARBIN, C. A. S.; QUEIROZ, A. P. D. G.; COSTA, A. A.; & GARBIN, N. A. J. **Formação e atitude dos professores de educação infantil sobre violência familiar contra criança**. *Educar em Revista*, n. especial 2, p. 207-216. Curitiba: Editora UFPR, 2010.
- KRISTENSEN, C. H.; FLORES, R. Z.; GOMES, W. B. **Revelar ou não Revelar**: uma Abordagem Fenomenológica do Abuso Sexual em Meninos. In: Buins, M. A. T.; Holanda, A. F. *Psicologia e Pesquisa Fenomenológica* São Paulo: Ômega, 2001.
- MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública**. In: **O**

Social em Questão. Ano XV. n. 28. 2012. pg. 13-26. Disponível em: <osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

PIMENTEL, Adelma; ARAÚJO, Lucivaldo da Silva. **Concepção de criança na pós-modernidade**. Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 2007. v. 27. n. 2. p. 184-193. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-98932007000200002>>. Acesso em: 28 set. 2022.

SILVA, Lygia Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002.